



**PROCESSO** : **289256-2018**  
**PRINCIPAL** : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO** : **RECURSO ORDINÁRIO – Acórdão nº 403/2022 - TP**  
**RECORRENTE** : **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO** : **MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO - OAB/MT 14.039**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF**

**Senhor Secretário,**

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO<sup>1</sup>** proposto pela empresa **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA** – devidamente representada por seu mandatário face ao Acórdão n. **403/2020- TP** que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto por tal empresa, mantendo incólume os termos do Acórdão n. 23/2017 - PC prolatado nos autos da Representação de Natureza Externa n. 22.102-3/2015.

O Acórdão n. 403/2020 TP foi publicado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2053, em 11/11/2020. Dispõe tal Acórdão, *in verbis*:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 2.698/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 137451\_2022 (03/06/2022)





pela empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., por intermédio dos seus sócios, Srs. Jandir José Milan, Gilmar Francisco Milan e Lenil Kazuhiro Moribe, neste ato representados por seus procuradores Ussel Tavares da Silva Filho – OAB/MT nº 3.150-A e Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado – OAB/MT nº 14.039, mantendo-se inalterados os termos Acórdão nº 23/2017-PC (Processo nº 22.102-3/2015), conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Participaram do julgamento o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, em substituição ao Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.”

Verifica-se nos autos que o presente Acórdão fora combatida por Recurso Ordinário protocolado via Documento Externo n. 137451\_2022 (03/06/2022).

## **2. SÍNTESE DO PEDIDO**

O Recurso Ordinário apresentado pelo Recorrente possui como desiderato a reforma do Acórdão n. 403/2020 TP.

Tal recurso fora protocolado nesta Corte de Contas em 03/06/2022.

## **3. ANÁLISE DO PEDIDO**

### **3.1. Requisitos de admissibilidade**

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF - Relator do feito, conforme assentado em Decisão n. Doc. 139480-2022 (07/06/2022) que o RECEBEU o





presente recurso atribuindo-lhe seu efeito devolutivo e suspensivo.

### **3.2. Mérito do Recurso**

Trata-se de Recurso Ordinário que tem, por desiderato, o desconstituir do objeto do Acórdão n. 403/2020 TP que julgou improcedente o Pedido de Rescisão de Julgado (Doc. 173853-2018 de 04/09/2018). Este anteriormente enfrentado por Embargos de Declaração (Doc. 269419-2020 de 02/12/2020).

O julgado que oportunizou o Pedido de Rescisão possuía por objeto a apreciação de Representação de Natureza Externa originada do ofício encaminhado pelo Procurador-geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, Sr. Luiz Gustavo Tarraf Caran – OAB/MT nº 14.222, acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 035/2012.

Tal RNE teve seu mérito devidamente apreciado nos termos do Acórdão n. 23/2017 – PC que, em linhas gerais, determina:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.637/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa originada do ofício encaminhado pelo Procurador-geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, Sr. Luiz Gustavo Tarraf Caran – OAB/MT nº 14.222, acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 035/2012, cujo objeto foi a prestação de serviços especializados em tecnologia da informação, formulada em desfavor do citado órgão estadual, sendo os Srs. Teodoro Moreira Lopes – ex-presidente, Eugênio Ernesto Destri e Giancarlo da Silva Lara Castrillon - ex-diretores, este último representado pelos procuradores Flaviano Kleber Taques Figueiredo – OAB/MT nº 7.348 e Aleandra Francisca de Souza – OAB/MT nº 6.249 (Flaviano Taques Advogados Associados – OAB/MT nº 256), Carlos Alberto Santana - ex-diretor de Gestão Sistêmica, Maurício de Oliveira Rodrigues - coordenador de Tecnologia de Informação e ex-fiscal de contrato, e Danilo Vieira da Cruz - ex-fiscal de contrato, e a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., sendo os Srs. Jandir José Milan - representante legal, e Lenil Kazuhiro Moribe – sócio-diretor técnico, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; determinando ao





Sr. Teodoro Moreira Lopes (CPF nº 325.716.741-53) e à empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. (CNPJ nº 37.432.689/0001-33) que restituam aos cofres públicos estaduais, solidariamente, o montante de R\$ 109.428,51, a ser atualizado, relativo ao montante pago na execução do Contrato nº 035/2012 sem benefício para a sociedade; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar ao Sr. Teodoro Moreira Lopes e à empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., para cada um, a multa de 10% sobre o valor atualizado do dano acima indicado. A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências, diante dos substanciais indícios de improbidade administrativa.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017). Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017."

Salienta-se que o presente Acórdão n. 23/2017 – PC responsabiliza solidariamente ao ressarcimento e multa junto aos cofres estaduais o Sr. Teodoro Moreira Lopes – ex-presidente do DETRAN e a empresa Ábaco – Tecnologia de Informação Ltda.

O Recorrente que se apresenta é o CONTRATADO do Contrato n. 35/2012: empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. Apresenta Recurso Ordinário contra o último acórdão com o desiderato de desconstituir tal mérito impulsionado por alegação “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”. Ou seja, de possuir prova nova hábil a desconstituir o que fora anteriormente deliberado.

Nas razões do presente Recurso o Recorrente argui que a Relatora se subsidiou tão somente nas arguições, documentos e comprovações acostados junto a Representação de Natureza Externa (autos n. 221023/2015). Que traz aos autos argumentos e ilações constantes do Inquérito Civil 002071-023/2015 impulsionado pelo Ministério Público Estadual. Bem como no Relatório de Auditoria capitaneada pela Controladoria Geral do Estado sob o número R.A. 0018/2017.





Argui o Recorrente que o presente Inquérito Civil encontra-se arquivado. Da mesma forma, argui que o Relatório de Auditoria determinado pela CGE alcançou desfecho diverso do que se verifica nos autos dos processos desta Corte de Contas a respeito do contrato 35/2012 junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – MT.

Senhor Secretário, salutar se faz salientar que nenhum dos documentos aos quais o Recorrente se refere, tiveram suas cópias devidamente jungidas a estes autos.

A saber: não há cópias do Inquérito Civil n. 002071.023/2015 junto aos autos. Tampouco despacho ou determinação judicial determinando seu arquivamento. Outrossim, percebe-se ausente aos autos cópias do Relatório de Auditoria n. 0018/2017 determinado pela Controladoria Geral do Estado.

Verifica-se, nas razões do presente Recurso, que todos os argumentos se baseiam em fatos “apurados” nestes dois documentos. Verifica-se também a reprodução, recortes e referências a estes dois documentos. Entretanto, verifica-se inepto o perpassar, consultar, confrontar ou comprovar de tais argumentos uma vez que é absoluta e inequívoca a ausência documental ou reprográfica do I.C. n. 002071.023/2015 e do R.A. 0018/2017 junto aos autos.

Inobstante a tal inépcia promove a devida apreciação das razões do presente Recurso Ordinário. Donde se extrai.

O Recorrente inicia sua peroração arguindo que a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos se baseia primeiramente na “perícia realizada nos autos do Inquérito Civil nº. 002071-023/2015 - arquivado, em que o MPE solicitou auditoria e acompanhamento técnico junto ao CEPROMAT a fim de produzir relatório circunstanciado apontando-se o cumprimento ou não do contrato...”

Neste trecho o Recorrente argui que o Ministério Público solicitou uma perícia





junto a CEPROMAT para aferir se o contrato fora efetivamente executado. Pelo que se depreende dos autos o Relatório de Auditoria n. 0018/2017 fora acostado aos autos do I.C. e, neste relatório a CGE, e não o CEPROMAT, conclui que das 62 (sessenta e duas) funcionalidades previstas no contrato concluiu-se pela inexecução de 07 (sete). Da mesma forma, atestou pela inexecução de 05 (cinco) quesitos.

Pela simples leitura da conclusão que se apresenta de tal relatório (uma vez que não há como promover tal comprovação) é improvável concluir que houve a execução completa do presente contrato. Donde se verifica que, de 62 funcionalidades, 7 restaram inadimplidas. Bem como, 5 requisitos não foram implementados consequentemente o contrato não foi plenamente executado.

Inobstante a conclusão de inexecução o Recorrente argui que:

“Nesse aspecto, vale lembrar que referidas funcionalidades não encontradas não ensejam descumprimento do contrato, eis que o contrato trata-se de desenvolvimento de software em que a sua finalização ocorre com a implantação, momento em que determinadas funcionalidades restantes são implantadas (já estão desenvolvidas), entretanto no caso referida fase não foi oportunizada pela Contratante.”

Depreende-se de tal trecho que a Contratante que deu causa a presente inexecução contratual. Não contribuindo o Recorrente com o inadimplemento parcial do presente contrato. Entretanto não se verifica trecho ou cláusula contratual que assevere tal premissa.

Constata-se que tal arguição somente se verifica como estratégia de defesa do Recorrente. Pois, ao se analisar o contrato 35/2012 não se verifica nenhuma oportunidade que obrigue, discipline ou determine que a Contratada deveria promover qualquer contrapartida para concorrer com a execução do presente contrato. E o Recorrente ainda não trouxe para perto de si nenhuma causa que lhe servisse de excludente para tal inadimplência.





O Recorrente argui também que o Relatório (ausente) da CGE concluiu que ainda havia um saldo pecuniário a ser percebido pelo Contratado (Recorrente) no bojo de R\$ 110.571,43. E que, deste bojo, não deveria ser-lhe pago o montante de R\$ 66.000,00. Segundo o Relatório de Auditoria (ausente) ainda cabe ao Recorrente um crédito de, pelo menos, R\$ 44.571,43. Arguindo o Recorrente que a não prestação concludente do presente contrato se deu em razão da precariedade da estrutura da Contratante. A qual, precisava, segundo o Recorrente, dispor de um sistema lógico mais potente ou atualizado.

“... foi constatado que para atender a necessidade de gestão da informação pleiteada pelo DETRAN, seria necessário adequações na sua estrutura tecnológica, e adquirir o banco de dados Oracle 11, para suportar o sistema que ele desejava receber – nesse aspecto merece esclarecer que não se tratava de exigência da empresa, mas sim imposição tecnológica...”

Em virtude de não possuir tal sistema mais hodierno a conclusão dos serviços, segundo o Recorrente, restou prejudicado.

Tais argumentos confeccionados pelo Recorrente são bastante pueris. A saber, trata-se de uma empresa com notoriedade de domínio desta fatia do mercado em nosso Estado. Assim sendo, notoriamente detentora de *know-how* sobre a rotina de implantação e instalação de todos os sistemas que se propõe a instalar e “por pra rodar”. E em nome de tal destreza arrasta para si a percepção e a acuidade de antever que a estrutura presente não era apta a receber os itens previstos.

Ou seja, a Recorrente não carecia de encerrar o serviço para, somente ao final, perceber que o objetivo não seria atingido de maneira satisfatória. Uma vez que a Recorrente possui solidez e notoriedade no mercado suficiente para poder antever e afastar tal situação. Entretanto, seguiu em frente. Optou por “continuar a montar” todo o dispositivo. Promovendo toda sorte de instalações. Cumprindo todas as fases contratuais previstas o que, virtualmente lhe daria o direito de ser adimplido por tudo que instalou. Podendo notificar a Contratante de que o serviço não seria a contento em virtude da precariedade estrutural verificada na instituição.





Não havia no contrato a obrigatoriedade da Contratante promover qualquer contrapartida estrutural para receber tais instalações. O Recorrente notificaria a Contratante. O “serviço” seria suspenso, assim como, os pagamentos. Superadas seriam as precariedades. Talvez a própria Recorrente (contratada) seria quem afastaria tal precariedade estrutural. Logo após o contrato 35/2012 reiniciaria.

Entretanto, a Recorrente optou por negligenciar tal necessidade de atualização (ou adaptação) estrutural e foi promovendo instalações, instalações e mais instalações. Instalações estas que a Recorrente já havia verificado por inúteis ou obsoletas em virtude da falta de estrutura mínima para receber tais aprimoramentos.

Assim exposto, conclui-se que a Recorrente optou pelo mercantilismo. Optou por levar a cabo um projeto que já tinha verificado que não ficaria bom. Que não promoveria tudo o que se esperava dele. Tudo em prol de, ao final, perceber por um serviço prestado de forma negligente e inoperante. De maneiras que, o Relatório de Auditoria ausente também conclui pela ausência de 7 funcionalidades e não implementação de 5 requisitos. Esta conclusão de relatório efetivamente demonstra que, inobstante a conclusão da instalação prevista no contrato, a precariedade e a ausência de um funcionamento perfeito e esperado demonstra que algo fora efetivamente negligenciado ou executado de maneira deficitária.

Assim exposto, prejudicada a arguição de que ainda cabe ao Recorrente um crédito de, pelo menos, R\$ 44.571,43 em seu favor. Salutar salientar que os termos do Acórdão n. 23/2017 – PC são incontestes ao determinar:

“...determinando ao Sr. Teodoro Moreira Lopes (CPF nº 325.716.741-53) e à empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. (CNPJ nº 37.432.689/0001-33) que restituam aos cofres públicos estaduais, solidariamente, o montante de R\$ 109.428,51, a ser atualizado, relativo ao montante pago na execução do Contrato nº 035/2012 sem benefício para a sociedade; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar ao Sr. Teodoro Moreira Lopes e à empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., para cada um, a multa de 10% sobre o valor atualizado do dano acima indicado...” (GRIFO NOSSO)





A “execução” do presente contrato em nada reverteu de benefício à autarquia, sequer, à sociedade. Verifica-se que a Recorrente agiu com severa negligência ao dar cabo à conclusão do contrato mesmo verificando que não havia estrutura lógica para suportar tal sistema.

A intenção da Recorrente não se verifica outra, senão a percepção dos previstos R\$ 220.000,00, inobstante de que fruto isso surtiria ao Contratante ou à sociedade. Goza a Recorrente, então Contratada de sabedoria e experiência suficiente nessa fatia do mercado para antever que a estrutura não era apta a receber o sistema que estava sendo aplicado, que o sistema lógico presente era obsoleto (ou no mínimo, não era moderno o suficiente) para suportar e funcionar satisfatoriamente com o que estava a ser instalado. Entretanto, optou por manter-se inerte e silente. Demonstrando negligência em relação ao resultado precário e insatisfatório que seria alcançado. Como assim se alcançou.

Os termos e argumentos apresentados pela Recorrente com base no Inquérito Civil 002071-023/2015 impulsionado pelo Ministério Público Estadual e no Relatório de Auditoria capitaneada pela Controladoria Geral do Estado sob o número R.A. 0018/2017 resta prejudicado uma vez que o Recorrente não promove juntada dos documentos que utiliza de base para seus argumentos. Trazendo a ocasião da antiga máxima “*Allegatio et non probatio quasi non allegatio*”. Alegar e não provar é quase não alegar.

Outrossim, analisando os termos confeccionados com os acontecimentos e documentos que se verificam nos autos conclui-se que, em detrimento das arguições do Recorrente, as determinações verificadas junto ao Acórdão n. 23/2017 – PC, são solidárias e extensíveis não só ao Recorrente como ao então Gestor da Autarquia. Da mesma forma, conclui-se que o Recorrente, mesmo verificando deficiência e obsolência lógica-estrutural durante a prestação do contrato, optou por manter-se silente e concluir, de maneira negligente, o objeto do certame.

Verificou-se dentre os termos dos autos 221023/2015 que houve pagamento integral da multa e de parte do débito imputado solidariamente ao Sr. Teodoro Moreira





Lopes e à empresa Ábaco. Constatou-se, que houve parcelamento do débito imputado e efetiva comprovação de pagamento da maioria das parcelas. Assevera-se que a higidez e pontualidade da adimplência do efetivo pagamento atribui-se ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções desta Corte de Contas.

Essa atitude de promover adimplemento (integral ou parcelado) é incompatível com a irresignação que propulsiona principiologicamente os recursos. Da mesma forma, reflete preclusão lógica e consumativa. Bem como, conformação com o conteúdo da decisão exarada no Acórdão.

Ocasião pacificamente determinada pelo teor do art. 1.000 do Código de Processo Civil (Código utilizado subsidiariamente por este Tribunal conforme determinado no art. 136 de seu Regimento Interno) que assim determina:

“Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.”

Assim sendo, a atitude de promover o adimplemento da sanção exarada pelo Acórdão n. 23/2017 – PC esvazia, por completo, o objeto do presente Recurso Ordinário e manifesta submissão das partes ao conteúdo decisório do julgado ora combatido.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (Documento Externo Doc. Nº 137451\_2022 (03/06/2022) uma vez que os argumentos trazidos acostados aos autos não são hábeis a afastar nada do que fora, até então, apurado. E, da mesma forma, o presente recurso perdeu seu objeto. Prosseguindo o presente RECURSO ORDINÁRIO sua tramitação.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.





Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado  
de Mato Grosso, **em 26 de SETEMBRO de 2.022.**

*(assinatura digital)*  
**CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ**  
**Técnico de Controle Público Externo**  
**Matrícula 2023130**

